

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1229, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre crédito para populações de baixa renda, para aumentar a renda máxima de elegibilidade para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados destinado à aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva indicados para pessoas com deficiência.

Para isso, a proposição eleva o teto previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 2003, de dez para vinte salários mínimos, de modo que aqueles com renda mensal de até vinte, e não mais apenas dez salários mínimos, podem classificar-se para contratar os empréstimos de que trata a lei objeto da proposição.

Em suas razões, a autora aduz que se faz necessário atualizar o teto da intitulação para os empréstimos previstos na lei, em razão da defasagem salarial e do aumento da inflação.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de matéria atinente à proteção e à integração social da pessoa com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 1.229, de 2019, por este colegiado.

De modo geral, não se divisam problemas de juridicidade na proposição, que não implica, como se poderia pensar, ampliação de gastos ou renúncia de receitas por parte do Governo federal, de modo que não há que se falar em óbice derivado da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). A proposição, inclusive, já havia sido observada desde esse ponto de vista quando da análise, pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 4.752, de 2016, que havia sido apresentado àquela Casa pela então deputada Mara Gabrilli, conforme nos lembra a autora na justificação deste projeto.

Quanto ao mérito, o gesto legislativo em comento é bastante simples, ao fazer com que pessoas físicas com renda mensal de até vinte salários mínimos, e não mais apenas dez, possam obter crédito a juros subsidiados, desde que utilizado para aquisição de bens e serviços que contenham tecnologias assistivas destinadas a pessoas com deficiência.

Contudo, julgamos necessário apresentar emenda para preservar a intenção inclusiva da Senadora Gabrilli, pois o simples aumento do teto da renda que intitula ao empréstimo irá excluir quase totalmente seus antigos clientes, aqueles cuja renda não ultrapassa os dez salários mínimos. Assim, propomos modular o aumento, reservando sessenta por cento dos recursos disponíveis para serem emprestados àqueles tomadores com renda mensal de até dez salários mínimos, e disponibilizando, assim, os restantes 40% àqueles cuja renda mensal alcance até os vinte salários mínimos.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, no comando do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.229, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
‘Art.1º.....  
.....

*Parágrafo único.* Fica autorizada a utilização de sessenta por cento do montante dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, e a utilização de quarenta por cento do montante dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora